



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO ESTADO DO PARANÁ

LIDO EM PLENÁRIO
Sala das Sessões 13.07.17
PRESIDENTE

ATA DE Nº 30 DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2017

Aos dez dias do mês de julho de 2017, no recinto da Câmara Municipal de Presidente Castelo Branco – Paraná, sob a presidência do vereador Ailton de Souza, secretariado pelos vereadores Alan Ronaldo Troleis e Emerson de Souza Fontinhas, contando com a presença dos demais vereadores, as 20h00 é aberta a sessão. Na sequência foi lido um trecho bíblico pelo vereador Ailton de Souza.

No pequeno expediente foi lida e aprovada a ata nº29 da 19ª sessão ordinária de 03/07/2017. Leitura do convite do Cindepar, e para dar cumprimento ao art. 168 do Regimento Interno as Indicações serão lidas no período do pequeno expediente, ato continuo foi lida a Indicação nº047/2017, nº049/2017, nº050/2017, nº051/2017 e nº052/2017.

Na sequência foi aberto o Grande Expediente:

Foi solicitado ao primeiro secretario que fizesse a inscrição dos vereadores: Os vereadores Jovelino Martins Fontinhas Junior, Claudio Roberto Faccin, Emerson de Souza Fontinhas, Jose Donizete da Silva e Ailton de Souza, não fizeram o uso da palavra; A vereadora Socorro Alves de Oliveira e os vereadores Alan Ronaldo Troleis, Edivaldo Aparecido de Andrade e Jose Aparecido Silvino fizeram o uso da palavra conforme gravação de áudio que é parte integrante desta ata em arquivo digital.

Na sequência foi aberta a ordem do dia;

Leitura do Requerimento nº064/2017; Na sequência o requerimento entrou em discussão, não houve discussão e entrou em votação, na qual foi reprovado por 06(seis) votos contra 02(dois) a favor.

Leitura do Requerimento nº065/2017; Na sequência o requerimento entrou em discussão, não houve discussão, e entrou em votação, na qual foi reprovado por 06(seis) votos contra 02(dois) a favor.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO ESTADO DO PARANÁ

LIDO EM PLENARIO
Sala das Sessões
PRESIDENTE

Leitura do Requerimento nº066/2017; Na sequência o requerimento entrou em discussão, não houve discussão, e entrou em votação, na qual foi reprovado por 06(seis) votos contra 02(dois) a favor.

Leitura do Requerimento nº067/2017; Na sequência o requerimento entrou em discussão, não houve discussão, e entrou em votação, na qual foi reprovado por 06(seis) votos contra 02(dois) a favor.

Leitura do Requerimento nº068/2017; Na sequência o requerimento entrou em discussão, conforme áudio gravado e entrou em votação, na qual foi reprovado por 06(seis) votos contra 02(dois) a favor. (documento anexo 01)

Leitura do Requerimento nº069/2017; Na sequência o requerimento entrou em discussão, não houve discussão, e entrou em votação, na qual foi reprovado por 06(seis) votos contra 02(dois) a favor.

Leitura e apresentação do Projeto de Lei nº28/2017 que dispõe sobre: Dispõe sobre o Plano Municipal de Saneamento Básico com a inserção do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Presidente Castelo Branco, Estado do Paraná. Na sequência o Projeto de Lei nº28/2017 foi encaminhado para análise das Comissões.

Não havendo mais matérias na ordem do dia, o presidente passou para as Explicações Pessoais, solicitando ao primeiro secretário que chame os vereadores inscritos: Todos os vereadores usaram a palavra para agradecer a presença dos munícipes e desejaram uma ótima semana aos presentes.

Na sequência o presidente declarou encerradas as explicações pessoais e convocou os vereadores para a próxima Sessão Ordinária a realizar-se em 17/07/2017 as 20h00min conforme Regimento Interno, e pediu aos presidentes das comissões se poderiam marcar reunião para a próxima quarta dia 12/07/2017 as 19h00min, sendo que concordaram e marcaram; Na sequência declarou encerrada a sessão desejando a todos uma boa noite.

Eu Julio Ernesto Faccin lavrei a presente ata que depois de lida e aprovada vai assinada abaixo.

Rua Vereador Nelson Faccin, 268 – Fone/fax – 0XX44 3250-1206
E-Mail: camaramunicipalpcbpr@bol.com.br
CEP. 87180-000 PRESIDENTE CASTELO BRANCO – PARANÁ



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO ESTADO DO PARANÁ

Arquivo anexo desta ata:

Requerimento nº068/2017

Processo 0003221-45.2016.8.16.0119

LIDO EM PLENARIO
Sala das Sessões 17/07/17
PRESIDENTE

Sala das Sessões, 10 de julho de 2017

Presidente: _____

1º Secretário: _____

2º Secretário: _____

Aprovado em unânime Discussão por unanimidade
Sala das Sessões 17/07/2017
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO ESTADO DO PARANÁ

REQUERIMENTO Nº068/2017

LIDO EM PLÊNARIO
Sala das Sessões 10/07/17

Excelentíssimo Senhor Presidente:

~~PRESIDENTE~~

Requeremos seja enviado correspondência ao Executivo para em cumprimento ao princípio da publicidade e transparência seja inserido no Portal da Transparência, os atos normativos do Executivo, Decretos e Portarias, nos termos das prerrogativas do Termo de Ajustamento de Conduta assinado pela Câmara Municipal, mas que o executivo se recusou a assinar no ano de 2016, o que resultou no ingresso pelo representante do Ministério Público da 1ª Promotoria na Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa em tramite na Vara da Fazenda Pública de Nova Esperança, sob o nº0003221-45.2016.8.16.0119, conforme anexo.

Presidente Castelo Branco, 10 de julho de 2017.


EDIVALDO APARECIDO DE ANDRADE
VEREADOR


SOCORRO ALVES DE OLIVEIRA
VEREADORA

REJEITADO POR 15 VOTOS CONTRA
12 VOTOS
A DAS SESSÕES 10/07/17
~~PRESIDENTE~~



Antes nº. 0003221-45.2016.8.16.0119

~~SECRET~~

ACKNOWLEDGMENTS

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de Município de Presidente Castelo Branco e Gisele Potila Faccin Gar, todos qualificados nos autos.

Acuria, o *parquet* que em 18/12/2014 foi realizada auditoria junto ao Poder Executivo do Município de Presidente Castelo Branco, tendo por objeto a "análise da disponibilidade de informações oficiais do município dentro de seu sítio da Rede Mundial de Computadores, especialmente dentro do Portal da Transparência".

Disse que foram verificadas algumas inconsistências; que propôs a formalização de um termo de ajustamento de conduta, o que restou recusado pelo ente público réu.

Narrou que foram realizadas mais duas auditorias no sítio eletrônico do município réu, sendo verificado, em ambas, que as irregularidades ainda persistiam.

Pediu ordem judicial liminar para que o ente público desse cumprimento imediato à legislação de regência, em especial à Lei n. 12.527/2011 e LC 101/2000.

A inicial veio acompanhada de documentos (seq. 1.2 / 1.16).

Notificados, os réus apresentaram suas manifestações e documentos (15 e 16). Alegaram, em breve síntese, que realizaram todas as diligências visando sanar as irregularidades apontados, tendo contratado, ainda, pessoa jurídica especializada para tanto; que não houve má-fé ou qualquer prejuízo à população.

Alegando que não se fazem presentes os pressupostos necessários ao reconhecimento de conduta impropria, pediram pela rejeição da inicial.

Com vistas dos autos, o Ministério Público repisou seus já conhecidos argumentos (Seq. 22).

É o que interessa para o momento.

Passo a decidir.

Consoante preceitua o artigo 17, § 8º da Lei n. 8.429/92, a rejeição liminar da inicial só é cabível quando as provas carreadas aos autos sejam aptas ao convencimento judicial quanto à inexistência de ato de improbidade administrativa, quanto à improcedência manifesta dos pedidos ou quando da inadequação da via eleita.

Pois bem, tal como se verifica no âmbito penal, neste momento processual vigora o princípio "*in dubio pro societate*", sob pena de negar ao autor a possibilidade de êxito em comprovar, durante o processo, o alegado na inicial, negando-lhe, por via indireta, o próprio direito de ação garantido pela CF/88.

Para o caso em tela, há indícios mínimos quanto à veracidade dos fatos narrados na inicial.

Com efeito, considerando que o Município de Presidente Castelo Branco possui, segundo dados do IBGE/2014, população de 5.101 habitantes, teria o prazo de 4 anos a contar da entrada em vigor da LC n. 131/2009[1] (28/05/2009), consoante preceitua o artigo 73-B, inciso III e parágrafo único da LC 101/2000.

A última auditoria realizada data de 23/06/2016 (seq. 1.15), a qual noticiava a pendência de algumas omissões quanto às informações que devem ser disponibilizadas.

Assim sendo, diante da prova documental carreada aos autos, nesse momento de cognição provisória e não exauriente, a improcedência dos pedidos não se põe evidente.

Por fim, a via judicial eleita pelo autor se mostra adequada aos fins pretendidos, veja-se:

"A ação civil pública é a via processual adequada para demandas que visem à apuração de atos de improbidade administrativa".

LEPR - 5ª Câmara Cível - Processo 1020334-8 - Rel. Des. Leonel Cunha - DJ 08/05/13

As teses de ausência de dolo ou má-fé, de que não houve prejuízo ao erário ou à população, são matérias relacionadas ao mérito da lide, e, como tal, serão analisadas no momento oportuno.

Sem mais delongas, para que não se esgote neste momento processual a análise do mérito, o recebimento da inicial é medida que se impõe.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES PARA O RECEBIMENTO DA INICIAL (ARTIGO 17, §§ 6º E 7º DA LEI N.º 8.429/92).

a) O recebimento da petição inicial de Ação Civil Pública para apuração de ato de improbidade administrativa não tem natureza meritória, analisando-se tão somente se há indícios suficientes para a propositura da ação.

b) A expressão 'indícios suficientes', utilizada no art. 17, §6º, da Lei 8.429/92, diz o que diz, isto é, para que o juiz dê prosseguimento à ação de

LIDO EM PLENÁRIO
Sala das Sessões 10.04.17

~~PRESIDENTE~~

